

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2019

(Apensados: PL nº 355/2019 e PL nº 361/2019)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão, visando maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que intenta instituir a Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão, visando à maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental.

A proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º contém o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, define o que é agricultura de precisão e que ela atenderá prioritariamente as necessidades da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais. O art. 2º contém as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão e o art. 3º estabeleceu os seus instrumentos. O art. 4º atribui competências aos órgãos incumbidos da execução da política instituída e o art. 5º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor se refere à agricultura de precisão como um sistema de gerenciamento agrícola que se baseia na variação espacial de propriedades do solo e das plantas encontradas nas lavouras, tendo por objetivos a otimização do lucro, a sustentabilidade e a proteção do ambiente. Ademais, consiste de um conjunto de tecnologias aplicadas para permitir um sistema de gerenciamento que considere a variabilidade espacial da produção, com a finalidade de elevar a eficiência da produção.

Afirma, também, que o sistema possibilita a aplicação de recursos e insumos com maior precisão, o que diminui o desperdício e o impacto ambiental e aumenta a produtividade e, conseqüentemente, a lucratividade. Ademais, tem como vantagem sua ampla aplicabilidade, pois as técnicas da agricultura de precisão não são utilizadas apenas por grandes empresas do agronegócio, podendo ser utilizadas também pelos pequenos produtores.

Registra, ainda, que a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão, criada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apresentou agenda estratégica para ser implementada até o ano de 2030, cujo documento indica uma série de ações que devem ser realizadas para promover o crescimento da agricultura de eficiência no Brasil.

Nesse contexto, a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão teria o objetivo de nortear a implementação de ações que possibilitem a ampliação da utilização das tecnologias disponíveis em prol dos produtores rurais, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar e os empreendimentos familiares rurais, conceituados na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Em observância às normas regimentais, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 355, de 2019, de autoria da Deputada Tereza Cristina, e o Projeto de Lei nº 361, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que têm idêntica redação, ressalvada, na primeira proposição, o acréscimo da pecuária no sistema de precisão.

Sujeitas ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, as proposições foram distribuídas às Comissões

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 21/08/2019, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 149/2019, bem como os apensados PL nº 355/2019 e PL nº 361/2019, na forma do substitutivo oferecido, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

O substitutivo acolhido institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão visando à maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade, a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental. Foi mantida a estrutura dos projetos de lei substituídos, com alterações que aprimoram o texto.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 149, de 2019; os apensados Projeto de Lei nº 355, de 2019, e o Projeto de Lei nº 361, de 2019; e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

**Quanto à constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao desenvolvimento econômico, tecnologia e inovação, matérias que são atribuídas à competência administrativa e legislativa da União (arts. 21, IX, e

24, IX, da CF/88). Também é legítima a iniciativa parlamentar haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa (art. 61, caput, da CF/88). Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, consoante dispõe o art. 59, III, da Carta Política.

Sob a ótica da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, as proposições conferem efetividade a diversos dispositivos constitucionais, notadamente àqueles que tratam do desenvolvimento e da inovação tecnológica.

A propósito, a preocupação do constituinte com o desenvolvimento e com a invocação tecnológica é estampada em diversos dispositivos da nossa Carta Política, a começar pelo preâmbulo, cujo texto expressa a decisão fundamental de criar um Estado Democrático e de Direito, destinado a assegurar, entre outros aspectos, o desenvolvimento.

Ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o constituinte volta novamente ao tema, mencionando expressamente a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos II e III).

Quanto à ciência, tecnologia e inovação, o constituinte reservou ao tema todo o Capítulo IV do Título VIII, dispondo que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (art. 218, *caput*). Vale transcrever, também, o § 2º do mesmo artigo, segundo o qual “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”.

É suficiente a referência a esses dispositivos para concluir-se sobre a centralidade do desenvolvimento econômico e da inovação tecnológica em nosso ordenamento constitucional, de sorte que as proposições ora examinadas, longe de confrontá-lo, são consentâneas com os seus princípios e regras, ao mesmo tempo em que se destinam a efetivá-los.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa e à redação**, por fim, as proposições atendem inteiramente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com esses pronunciamentos, podemos afirmar que foram cumpridas todas as exigências da Norma Regimental Interna quanto às competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, embora este órgão Colegiado não seja incumbido do exame de mérito da matéria, julgamos importante destacar, na conclusão do presente parecer, que a economia mundial presencia uma nova revolução industrial, denominada por Klaus Schwab como indústria 4.0. Afirma o alemão, diretor e fundador do Fórum Econômico Mundial, que a industrialização atingiu uma quarta fase, que novamente transformará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

De fato, enquanto as três primeiras revoluções industriais se destacaram pela introdução das linhas de montagem e da produção em massa, a revolução industrial em curso terá impacto mais profundo, pois se caracteriza por um conjunto de tecnologias que permitem a fusão do mundo físico, do mundo digital e do mundo biológico. Sendo assim, o mundo real e o mundo digital se misturam com intensidade cada vez maior, com o alinhamento da internet das coisas, da inteligência artificial e das análises digitais.

Por outro lado, a economia mundial também experimentará um novo cenário caracterizado, entre outras, pelas seguintes situações: aumento da volatilidade macroeconômica; maior complexidade da gestão de capitais; ascensão e queda permanentes das novas tecnologias de inovação; e escassez de profissionais altamente qualificados.

O quadro descrito acima em brevíssimas palavras aponta para uma competitividade cada vez maior e para cenários cada vez mais instáveis, de tal modo que as tendências do mercado de trabalho ou do mercado

produtivo, que no paradigma anterior tinham longas trajetórias, agora podem se reverter em prazos sempre mais curtos.

É inevitável que essa nova realidade alcance todos os campos da atividade produtiva, inclusive a agricultura e a pecuária, que são setores importantíssimos da nossa economia e precisam primar pela eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção. Ademais, precisam se orientar pelo novo paradigma, como condição de sustentabilidade e de competitividade em nível mundial.

Mais do que nunca a inovação tecnológica precisa ocupar a agenda das empresas, das universidades e instituições de ensino e pesquisa e, sobretudo, dos governos, como condição de sobrevivência e de alinhamento com as novas tendências mundiais. Exatamente por isso a matéria é consentânea com os novos tempos e com os desafios que eles impõem.

**Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 149, de 2019; dos apensados Projeto de Lei nº 355, de 2019, e Projeto de Lei nº 361, de 2019; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora